



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378190-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CLOVIS DE OLIVEIRA SILVA, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15528

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2378190-30.2024.8.26.0000

COMARCA: São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: Clovis de Oliveira Silva

AGRAVADO: Paraná Banco S/A

JUIZ DE DIREITO: Dr. Carlo Mazza Britto Melfi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaratória de inexistência de débito cumulado com repetição do indébito. Indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformismo do autor.

Necessária a demonstração da insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, o Juízo de Primeiro Grau conferiu prazo para o demandante juntar suas declarações de imposto de renda, faturas de cartão de crédito e extratos bancários, determinação que não foi cumprida. Portanto, correta a decisão agravada ao indeferir a justiça gratuita.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o deferimento da gratuidade não é automático, permitindo ao Julgador determinar que a parte comprove a alegação de pobreza. Documentos apresentados pelo recorrente não demonstram a situação de hipossuficiência financeira. Inteligência do artigo 98, do CPC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulado com repetição do indébito processada sob nº 1029949-72.2024.8.26.0564, contra decisão proferida a fls. 62, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

O agravante requer a reforma da decisão para concessão do benefício.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a pretensão recursal foi formulada antes da fase de citação do processo principal, inviável a intimação do recorrido para resposta.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Leia-se também ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: *“É fora de dúvida que a locução necessitada legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.*

É correto afirmar que a gratuidade da justiça não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, concluo que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

No caso em tela, verifica-se que o Juízo de Primeiro Grau conferiu prazo para a parte autora juntar suas declarações de imposto de renda, holerites, faturas de cartão de crédito e extratos de contas bancárias (fls. 57/58),

determinação que não foi cumprida (fls. 61), que se submeteu à análise da sua hipossuficiência somente com elementos de prova que constam anexo à petição inicial.

Referidos documentos, contudo, não indicam insuficiência financeira. Portanto, foi correta a decisão agravada ao indeferir a justiça gratuita.

A documentação colacionada nos autos principais e no presente recurso não demonstra a atual hipossuficiência financeira para fins do art. 98 do CPC.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente àqueles que comprovando insuficiência de recursos financeiros desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

A professora da USP Maria Tereza Sadek, maior especialista em Judiciário hoje no Brasil, afirma ainda que: *“para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”*. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Diverso não é o entendimento da jurisprudência.

Assistência judiciária gratuita - Concessão - Pessoa física - Necessidade comprovada - Declaração de pobreza firmada, além de juntada de documentos a demonstrar sua hipossuficiência - Requisito legal preenchido - Inteligência do art. 4º da Lei 1050/60 - Recurso provido - Decisão reformada. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2072550-32.2018.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2018).

Portanto, pode-se afirmar que a agravante não se encaixa na acepção jurídica de pobreza, possuindo condições de arcar com todas as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nessas circunstâncias, de rigor é a manutenção da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

REGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator